



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.372, DE 2008 **(Do Sr. Juvenil)**

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta os §§12 e 13 ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, a fim de tipificar a lesão corporal praticada especificamente contra profissionais vinculados à atividade esportiva e torcedores em razão de descontentamento com resultados esportivos ou em virtude de divergências de opinião e escolha relacionadas a esporte, bem como tornar a nova qualificadora em espécie inafiançável.

Art. 2.º. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 129.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra atleta, treinador, dirigente esportivo, torcedor, profissional de mídia esportiva, árbitro, ou qualquer outro profissional do meio esportivo, de qualquer modalidade, em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 13. No caso previsto no §12 deste artigo não é cabível o pagamento de fiança.” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cenas de violência em estádios de futebol, e nos locais onde são praticadas outras modalidades esportivas, têm aumentado no país. Isto é incompatível com os objetivos primeiros da prática esportiva e necessita ser censurado pela sociedade e pelo legislador.

A violência decorrente da prática esportiva tem conseqüências que extrapolam o próprio ato da delinqüência. A uma, porque é abominável qualquer gesto de violência. A duas, porque sempre é desferido em desfavor de vítimas sem

relação nenhuma com o agressor, que se pudesse socorrer de alguma excludente de criminalidade para se esquivar do peso da lei. A três, porque de conseqüências imprevisíveis, diante da emoção que envolve o momento da prática delituosa. A Quatro, porque afastam dos estádios e locais esportivos pessoas que passam a ter receio da convivência social, com extremado prejuízo num país onde os mais pobres não tem acesso ao lazer e, maiormente, onde o futebol é inegavelmente o grande álibi do povo.

Esses acontecimentos tem se multiplicado a cada dia e a cada campeonato, especialmente de futebol.

Não vejo, *s.m.j.*, que essa modalidade de delito possa ter abrandamento de pena. Ainda mais, é preciso alijar do convívio social qualquer cidadão que age violentamente contra seu semelhante com a motivação de mera perda de uma partida esportiva, ou por excesso de contentamento por uma vitória, ou descontentamento com um comentário eventualmente negativo sobre sua equipe, emanado de profissionais da imprensa.

É de se lembrar que agressões dessa natureza se repetem aos montes, principalmente nos finais de semana, quando famílias inteiras, pais e filhos, deixam suas casas em busca do necessário lazer.

Além do mais, a vítima, geralmente, é pessoa famosa e, por tal motivo, a mídia divulga repetidamente a cena, o que pode tanto servir de lição para que não seja imitada como também pode servir para espalhar o negativo exemplo. A segunda hipótese, todavia, no meu sentir, é a que mais ocorre. Lado outro, se a lei cria punição mais rigorosa, outros certamente pensarão antes de agir de forma tão animalésca.

Não faltam exemplos destes covardes atos de violência contra profissionais do meio esportivo. Podemos citar, a título de mero exemplo, agressões ocorridas contra o técnico Emerson Leão, o narrador Galvão Bueno e tantos árbitros e auxiliares técnicos. Mais recentemente, a agressão sofrida pelo técnico de futebol Wanderley Luxemburgo. Não pela sua notória fama e inegável competência, mas por ser um esportista, cidadão, pai de família, cumpridor de suas obrigações cidadãs. É inadmissível sofrer lesões físicas e morais em razão do exercício profissional. É estarrecedor ver a cena do Sr. Luxemburgo com o braço em tipóia e

ao mesmo tempo lutando para fazer a alegria de seus agressores. Se ele não pode e nem deve revidar a agressão, o Estado precisa agir para que cenas desta natureza, caso repitam, sejam punidas com rigor. E, lado outro, uma minoria de cidadãos delinqüentes não pode prejudicar todo o cenário espetacular e mágico que envolve o mundo esportivo brasileiro, que a todos diverte, encanta e acalenta.

Esta modalidade de agressão se revela incomum, porque não permite ao agredido o uso de legítima defesa e sempre é gerada por grupos fanáticos. Nesses casos, a vítima não tem chance de reação ou defesa. Essa conduta violenta precisa urgentemente ser tipificada como espécie de crime inafiançável, na tentativa de inibir a sua proliferação.

O Legislativo Federal, corifeu do sistema legislativo penal, não pode deixar prosperar tal prática, sem a imediata resposta legislativa.

Certo de que meus nobres Pares reconhecerão a conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo-os a apoiar a aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado JUVENIL
Líder do PRTB/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO